



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.134, DE 2010

(Do Sr. Átila Lira)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que "Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES - e dá outras providências", dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL 5308/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 2º Os resultados do processo de avaliação referido no §1º, que se constituirão em referência para os processos de regulação e supervisão da educação superior, serão fundamentados, quanto à titulação e ao regime de trabalho do corpo docente, em critérios cujo grau de exigência seja:

I - para as universidades, no máximo o que estabelecem os incisos II e III do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, consideradas as especificidades da área de conhecimento dos cursos oferecidos;

II – para as demais instituições de educação superior, uma proporção do máximo referido no inciso I, compatível com o tipo de instituição e as características da área do conhecimento dos cursos oferecidos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém mais questiona nem duvida da importância das avaliações oficiais para o sistema de educação nacional. Do ensino fundamental à pós-graduação, está institucionalizada de norte a sul a cultura da aferição periódica da educação brasileira, introduzida há duas décadas pelo Ministério da Educação por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - o INEP¹.

¹ O SAEB – Sistema de Avaliação da Educação Básica - foi criado em 1988; aplicado a cada dois anos, desde 1990, avalia o desempenho dos alunos brasileiros da 4ª e da 8ª séries do ensino fundamental e da 3ª série do ensino médio, em Língua Portuguesa e Matemática.

A relação virtuosa entre avaliação e regulação têm produzido inegável melhoria no sistema educacional, notadamente na Educação Superior, em que as avaliações periódicas se fazem atualmente no âmbito do SINAES – o **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)**, criado pela Lei nº 10.861/2004. Congregando a avaliação das instituições, dos cursos superiores e do desempenho dos estudantes, o SINAES se realiza mediante instrumentos como a auto-avaliação e a avaliação externa, o ENADE, o Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo por complemento o Censo da Educação Superior e o Cadastro Nacional de instituições de Ensino Superior (IES). Os resultados são rotineiramente publicados e revelam um quadro que, de alguma maneira, reflete a qualidade dos cursos e instituições de educação superior em operação no País.

Entre os fatores mais importantes de aferição nas avaliações estão os quesitos legais relacionados à titulação e ao regime de trabalho docente nas IES. De fato, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996 - e o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, hoje obrigam as universidades e centros universitários a manterem em seu quadro docente um terço de mestres e doutores; preconizam também que um terço dos professores das universidades e um quinto dos professores dos centros universitários atuem em regime de tempo integral.

Não obstante a inegável correlação entre a existência de professores titulados e a excelência acadêmica, tais requisitos legais não têm sido de fácil cumprimento pelas instituições universitárias públicas e privadas, notadamente em certas áreas do conhecimento. Levantamento recente do MEC a partir dos dados do Censo da Educação Superior de 2007 evidenciou que pouco mais de uma centena de IES estava descumprindo esses percentuais estabelecidos na legislação. Notificadas, fizeram grande esforço e em pouco tempo apenas 35 delas - 11 centros universitários e 24 das 87 universidades privadas do País, que oferecem quase 10% das vagas disponíveis por ano - permaneceram em situação dita irregular, lhes tendo sido concedido um prazo para regularização. A persistência no descumprimento sujeitar-lhes-á a processos administrativos que poderão resultar no credenciamento de seus cursos.

A explicação deste fato remete em boa parte dos casos a um grave problema estrutural, que as autoridades educacionais do MEC não têm levado

em conta, e que tem sido reiteradamente apontado até pelo presidente da CAPES, a agência oficial que cuida da formação de pessoal docente de alto nível para o Brasil. Trata-se da disparidade regional existente quanto à formação pós-graduada, realidade que, por sua vez, determina o problema conexo da má distribuição de docentes titulados nas diferentes regiões e que acaba por prejudicar várias IES, que simplesmente não conseguem contratar, nas proporções estipuladas pela legislação atual, o plantel de docentes titulados em dedicação exclusiva.

O Plano Nacional de Pós-graduação - PNPG 2005/2010, formulado em dezembro de 2004, assim menciona tais disparidades regionais: *"a política de pós-graduação no Brasil tentou inicialmente capacitar os docentes das universidades, depois se preocupou com o desempenho do sistema de pós-graduação e, finalmente, voltou-se para o desenvolvimento da pesquisa na universidade, já pensando agora na pesquisa científica e tecnológica e no atendimento das prioridades nacionais. Entretanto, deve-se ressaltar que sempre esteve presente a preocupação com os desequilíbrios regionais e com a flexibilização do modelo de pós-graduação."* (PNPG, p.15/16). Quando elaboraram este Plano, seus autores, renomados cientistas, já reconheciam explicitamente que, não obstante o expressivo crescimento dos programas de mestrado e doutorado em todas as áreas do conhecimento e em todo o país, persistia uma distribuição desigual entre as regiões: a região Sudeste concentrava 54,9% dos cursos de mestrado e 66,6% dos de doutorado, seguida da região Sul (19,6% e 17,1%), Nordeste (15,6% e 10,3%), Centro-Oeste (6,4% e 4,1%) e Norte (3,5% e 1,8%).

Em 2009 a situação ainda apresenta disparidades notáveis, apesar dos esforços das autoridades em mitigá-las. Segundo o presidente da CAPES, Prof. Jorge Guimarães, a região Sudeste ainda concentra de 50% a 59% dos programas de mestrado e doutorado, enquanto que a região Norte sedia apenas 3% a 5% deles. *"Há realmente uma concentração(..). A chance de fixar jovens [nestas regiões menos assistidas] é pouca. Para ter um projeto de formação de doutores de que a região necessita, é necessário formar gente da terra"*, afirmou o professor, em um evento nacional ² no qual anunciou o lançamento de um programa de bolsas de estudo, direcionado aos estados das regiões Norte e Centro-Oeste,

² Assessoria de Imprensa da Capes, 14/7/2009, sobre da fala do presidente da CAPES na abertura da 61ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) em Belém do Pará.

que contemplará estudantes de pós-graduação de universidades públicas e privadas que ainda não dispõem de bolsas de mestrado ou doutorado. A propósito, convém dizer que há também grande concentração na distribuição das bolsas pelos órgãos oficiais de fomento como a CAPES: apenas seis estados (Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco) posicionam-se na faixa ampla (1.236 a 12.060) de concessão de bolsas de pós-graduação. Agrava a situação a atual tendência, ocorrente em alguns estados, de que também as empresas de áreas estratégicas estão passando a receber fomento da agência estatal de ciência e tecnologia para contratação de doutores e mestres para desenvolverem projetos de inovação.

Pois bem, senhores e senhoras Parlamentares: todos sabemos que a formação de quadros qualificados – aqui e no mundo - não se faz da noite para o dia. Portanto é contra essa injustiça de cobrar dos dirigentes universitários o que eles nem sempre podem prover, por simples inexistência de quadros, que estamos propondo este Projeto de Lei, para o qual eu solicito o apoio de todos os que se preocupam com a qualidade da educação superior nacional. Buscando calibrar em termos razoáveis e realistas as exigências legais, muito estaremos colaborando para o avanço do ensino universitário em nosso País.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnicoadministrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

DECRETO Nº 5.786, DE 24 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 2º Os centros universitários, observado o disposto no Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos termos deste Decreto.

§ 1º O disposto no caput deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição.

§ 2º É vedada aos centros universitários a atuação e a criação de cursos fora de sua sede, indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 3º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

§ 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto no 4.914, de 11 de dezembro de 2003.

FIM DO DOCUMENTO
